



Presidência do Conselho de Ministros

Gabinete de Secretário de Estado

dos Assuntos Parlamentares

Requerimento: 1978 / VIII / 2ª
De: Dep. Fernando Alves Moreno
Entrada : 2001 / 07 / 17
Resposta : 2001 / 11 / 28

Transmitida a SAM
Jose Gabriel
28.11.01

**ASSUNTO: Requerimento n.º 1978 / VIII / 2ª
do Senhor Deputado Fernando Alves Moreno (CDS-PP)**

Em resposta ao requerimento em epígrafe, encarrega-me Sua Excelência o Ministro da Saúde de informar V. Ex.ª de que, de acordo com o art. 14.º do D. L. n.º 259198, de 18 de Agosto, nos serviços com mais de 50 trabalhadores a verificação dos deveres de assiduidade e de pontualidade é efectuada por sistemas de registo automáticos ou mecânicos, salvo casos excepcionais devidamente fundamentados e autorizados pelo dirigente máximo do serviço, com a anuência do respectivo Ministro da tutela e do membro do Governo que tenha a seu cargo a Administração Pública, mediante despacho conjunto.

Acresce que gozam de isenção de horário de trabalho o pessoal dirigente, bem como os chefes de repartição e de secção e o pessoal das categorias legalmente equiparadas, bem como o pessoal cujas funções não conferem direito a trabalho extraordinário - artigo 24.º, n.º 1 do mesmo DL.

Por sua vez, o artigo 24.º, n.º 1, da Lei n.º 49/99, de 22 de Junho, que estabelece o estatuto do pessoal dirigente, refere que o pessoal dirigente está isento de horário de trabalho, não lhe sendo, por isso, devida qualquer remuneração por trabalho prestado fora do horário normal.

Daqui resulta que nem todos os funcionários estão sujeitos ao controlo dos deveres de assiduidade e de pontualidade pelos sistemas de registo automáticos ou mecânicos.

Com efeito, quanto aos funcionários que estão isentos de horário de trabalho e aos casos excepcionais referidos no artigo 14.º, do DL n.º 259198, de 18 de Agosto, a verificação do cumprimento dos seus deveres de pontualidade e de assiduidade é feita por sistemas de outra natureza, que não mecânicos ou automáticos.

Assim, a medida introduzida no Hospital Geral de Santo António, de substituição do pontógrafo pelo relógio de ponto, não é uma medida ilegal, uma vez que se apoia nas disposições legais acima mencionadas.

Acresce que os Senhores Enfermeiros sempre tiveram controle da sua assiduidade e da sua pontualidade, sendo que ultimamente o era através do pontógrafo, medida esta que nunca foi contestada, sendo ela, antes, aceite por todos.

Relativamente à 3ª questão colocada, cumpre-nos informar que todos os funcionários, mesmo os isentos de horário de trabalho, estão obrigados a observar o dever geral de assiduidade.

É o que resulta dos artigos 24.º, n.º 2, do DL n.º 259198, 24.º, n.º 2, da Lei n.º 49/99, artigo 3.º, n.º 3, alínea g), e n.º 11, do DL n.º 24184, de 16 de Janeiro, o qual aprovou o Estatuto Disciplinar dos Funcionários e Agentes da Administração Central, Regional e Local.